



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

ANALISE JURIDICA
ID Nº 167.660

PROCESSO Nº: 8057

PROTOCOLO Nº: 306/2024

AUTOR: VEREADOR ADILSON REGGIANI

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2024

DENOMINA "JOVINO CALIMAN", O CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, SITUADO NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.

ID Nº: 22.539

EMENTA: Direito Administrativo - Processo Nº 8057 - Protocolado 306/2024 - PLO nº 024/2024 - Denomina "JOVINO CALIMAN", o Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, situado no Município de Marilândia - Dispositivos 30 da CF, 28 da CEES e artigo 8º da LOM - Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5. - Artigo 41 da LOM e 172 do RI - Art. 73 inciso VI letra "b" da Lei nº 9504/97 - LC nº 64/90, artigo 22, inciso XIV - Dispositivos regimentais artigos 192, 193, 196, 177, 49, 55, II.

RELATÓRIO

Trata-se de processo nº 8057, sob protocolo nº 306/2024, de autoria o vereador Adilson Reggiani em que apresenta Projeto de lei Ordinária nº 024/2024, ID Nº 22.539.

EMENTA: DENOMINA "JOVINO CALIMAN", O CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, SITUADO NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica denominado "JOVINO CALIMAN", o centro de convivência e fortalecimento de vínculos, localizado na rua Nelson Campos Dall'Orto, Centro de Marilândia - Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º - O Município de Marilândia, por seu Poder Executivo, promoverá a instalação de placa indicativa no local.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

É o suscinto relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

ANALISE

Vem a essa assessoria para análise, processo nº 8057, que tem por finalidade verificar a legalidade e constitucionalidade do PLO nº 024/2024 em que denomina “JOVINO CALIMAN”, o Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, situado no Município de Marilândia, cujo despacho dentro dos autos do gestor conhece a matéria. ID 167.659

Nesse aspecto, de constitucionalidade a matéria versa da exclusiva e competência no âmbito municipal, ou seja, de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislarem sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: **“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”** (destaque nosso).

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder independência a seus atos, desde que, previsto em lei.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Nesta etapa, conclui-se que o vereador tem competência legal para tal iniciativa.

Considerando que estamos em período eleitoral, mesmo que seja simplesmente tratar-se de uma homenagem, cuja pratica é corrente no município, cujo intuito é prestigiar munícipes que contribuíram com o crescimento e desenvolvimento municipal, mas via de regra, por ser período eleitoral devem ser analisadas com cautela, para não interferir no pleito.

Com efeito o artigo 73 da lei 9.504/1997 elenca uma série de atos proibitivos aos agentes públicos no período que antecede ao pleito eleitoral, dentre esse destacamos o que consta no inciso VI, aliene "b", por ter entendimento de se realizar ato institucional da publicidade.

Art. 73. São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Paralelamente, é salutar em dizer que em todo ano eleitoral existem regras a serem cumpridas. Registramos que toda regra existe exceção. Nesse caso específico em análise, registramos que não existem, em tese, matéria que não possam ser aprovadas pelo Poder legislativo em ano eleitoral, algumas, porém, podem influenciar diretamente nas eleições e estas sim, sofrem restrições.

Dentro deste contexto, há de explicar que, não é qualquer ato citado na lei que pode implicar em descumprimento da regra eleitoral, em outras palavras, a conduta vedada deve observar a intensidade que possa comprometer a isonomia no pleito, seja esse, sendo esse concorrente direto ou indireto ao pleito eleitoral.

Nesse diapasão, o direito eleitoral não possui um condão de impor injustificadas barreiras nas atividades corriqueiras desenvolvidas pela Administração Pública, salvo aquelas inseridas na Constituição Federal, sob pena de afrontar outros princípios.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

Entretando, a de se ressaltar que o homenageado não poder ser candidato nas eleições, ou afinidade política com o agente público concedente, sob pena de se configurar uso indevido da máquina pública e o abuso de poder, o que de tal forma poderá tornar as partes inelegíveis.

Nesse sentido, as condutas elencadas na lei 9.504/97 se constituem em espécie do gênero de abuso de autoridade, um rol meramente exemplificado. Assim, ainda que a denominação de logradouros público por um agente político por meio de Projeto de lei não se enquadre em uma das condutas vedadas pelo dispositivo, a ação pode se configurar circunstâncias que envolve o caso punível pela Lei eleitoral.

Finalizando nosso pensamento, registramos aqui como alerta, que, mesmo não configurando, objetivamente, conduta vedada pela legislação eleitoral, ou seja, podendo ser interpretada como finalidade eleitoreira para fins de aferir vantagem no pleito eleitoral, essa conduta poderá ser caracterizada como abuso de autoridade a ensejar a inelegibilidade do agente na forma do artigo 22 da lei complementar 64/1990

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, combinando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

CONCLUSÃO

Diante ao exposto, conclui-se que:

- 1) Tem o município competência para legislar assunto dessa natureza interna, conforme previsto em (Art. 30 CF, 28 CFES e Artigo 8º LOM);
- 2) Tem o Agente Político (Vereador) poder para propor matéria dessa natureza, conforme previsto em (Art. 41 LOM e Artigo 172 RI);
- 3) Mesmo que conduta objetivamente não é vedada pela legislação eleitoral, “finalidade eleitoral”, mas por questão de cautela e respeitando o processo eleitoral o qual se aproxima, cujo objetivo proposto, poderá ter interpretação caracterizada de abuso de autoridade, e, ensejando a inelegibilidade do agente público, na forma prevista na Lei Complementar, (Artigo 22 inciso XIV), assim sendo, sugiro a retirada da proposição pelo autor de pauta, vindo a ser colocada em análise posterior ao pleito eleitoral previsto para o dia 6 de outubro de 2024.
- 4) Ademais caso não seja esse o entendimento dessa Casa de Leis, registra-se que, não temos poder de decisão, apenas orientativo, cuja poder de decisão compete as comissões Temáticas e do soberano plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 10 de julho de 2024.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003100310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em 10/07/2024 13:13

Checksum: **1EDD173DDDA4336B077A51359CBB35E45FBDE6D60AA66BC6E47F0AF91A152655**

